

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração promovida no art. 545, da CLT, previsto no art. 1°, da Medida Provisória nº 873/2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 545 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 7°, inciso XXVI e o artigo 8°, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acimas destacadas, deixou de considerar que a Assembleia-geral é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em Assembleia-geral validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.



A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho se manifestou sobre o tema editando o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A alteração promovida pela referida MP 873/2019 ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF